



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

PARECER JURÍDICO

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS. Nº 284  
RUBR.  
Fls. 284

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE/MT

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2023

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste/MT

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação e gerenciamento no fornecimento de móveis, aparelhos e equipamentos hospitalares, para atender a secretaria municipal de saúde do município de Santo Antonio do Leste-MT.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da abertura de processo administrativo relativo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação e gerenciamento no fornecimento de móveis, aparelhos e equipamentos hospitalares, para atender a secretaria municipal de saúde do município de Santo Antonio do Leste-MT.

2. Pretende-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação e gerenciamento no fornecimento de móveis, aparelhos e equipamentos hospitalares, para atender a secretaria municipal de saúde do município de Santo Antonio do Leste-MT.

3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Portaria nº 001/2021, que nomeou o Sr. Marcos da Silva Alves, para responder pelo cargo de Secretário de Saúde da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 01/02);
- b) Portaria nº 360/2022, que nomeou o Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, para responder pelo cargo de Secretário



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 05/06);  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

- Gestão 2021/2024
- c) Saldo existente disponibilizado pela divisão de contabilidade (fls. 07);
  - d) Justificativa para contratação direta (fl. 09);
  - e) Termo de Referência (fls. 10/16);
  - f) Solicitação de Materiais /Serviços (fl. 17);
  - g) Ata de Registro de Preços nº 51/2022 – Pregão Eletrônico nº 11/2022 – Prefeitura Municipal de Rosario Oeste/MT (fls. 18/20, 48/51);
  - h) Ofício nº 052/2023-LICITAÇÃO – Setor de Licitação e Contratos – Prefeitura de Rosario Oeste/MT (fl.24);
  - i) Ofício nº 096/2023/GAB – Prefeitura de Santo Antonio do Leste/MT (fls.25/26);
  - j) Resposta ao Ofício nº 096/2023/GAB – Pantanal Tec. (fl. 27);
  - k) Portaria nº 291/2021, que nomeou a Sra. Geisiane Vieira de Moraes, para responder pelo cargo de Coordenadora do Setor de compras da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 29/30);
  - l) Quadro de Cotação (fl. 31);
  - m) Contrato nº 001/2023 – Prefeitura Municipal de Jangada/MT (fls. 33/36);
  - n) Contrato Administrativo nº 09/2023 – Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim (fls. 37/46);
  - o) Ata de realização de Pregão 035/2022 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT (fls. 52/53);
  - p) Justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor (fl. 54);
  - q) Portaria nº 387/2022, que nomeou a Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 57/58);
  - r) Documentos da Empresa (fls. 59/83);
  - s) Documentos do Processo Prefeitura de Rosario Oeste/MT (Fls. 84/270);
  - t) Minutado contrato (fls. 271/283).

4. É o relatório.



GOVERNO MUNICIPAL

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

P.M.S.A.L.  
FLS. Nº  
RUB.  
Fls.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto 7.892/2013 e Decreto Federal 9.488/2018 e suas alterações, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

6. Dito isso, passa-se a análise do processo.

## II - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CASO

7. Em conformidade com o que consta da Justificativa para contratação direta, verifica-se que a administração pública municipal optou expressamente por realizar o procedimento licitatório em conformidade com as previsões contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto 7.892/2013 e Decreto Federal 9.488/2018 e suas alterações.

8. Assim, a análise jurídica do procedimento licitatório será realizada com base nessas normas, sendo importante ressaltar que o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

10. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

11. É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções, isso se dá, exatamente pelo fato de que



# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

12. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração:

"CF - art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

13. Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva, assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

14. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

15. Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um



P.M.S.A.L.  
FLS Nº  
RUB P A L  
Fls.

GOVERNO MUNICIPAL

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora de certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

Gestão 2021/2024

16. As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15.

17. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o Sistema de Registros de Preços deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

18. Veja-se:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

19. Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892/2013 e, no Estado do Mato Grosso, através do



Decreto nº 840/2017, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

20. Em âmbito municipal, não há em Santo Antonio do Leste/MT, qualquer regulamento específico a respeito do Sistema de Registro de Preço para as compras no âmbito da Administração Municipal.

21. Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

22. Posto isso, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

23. Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

24. Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos.



# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

25. Nesse mesmo sentido o professor Jacoby Fernandes elenca os requisitos básico para extensão da Ata de Registro de Preços, em sete itens:<sup>1</sup>

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços:

I. interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços;

II. avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa;

III. prévia consulta a anuência do órgão gerenciador;

IV. indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação;

V. aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços;

VI. embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias;

VII. limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

26. Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

- Dever de planejar a contratação;
- Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;
- Anuência órgão gerenciador;
- Adesão por cada órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços Pregão Presencial e Eletrônico, 3ª edição, Belo Horizonte: editora Fórum, 2009, p. 373/374.

1991年10月10日





27. Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013)."

"Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)"

28. No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o quadro de cotações (fl.31) apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

29. Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência.

30. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

31. Há manifestação por parte da divisão de contabilidade, informando a existência de Saldo, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação (fl.07).



32 O Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 - Plenário.

#### VI - CONCLUSÃO

33. São estes, portanto, os esclarecimentos que reputo suficientes para atender à solicitação de Parecer sobre o Processo Licitatório nº 035/2023, datado de 26 de abril de 2023, os quais submete-se à superior apreciação de Vossa Excelência.

34. Todo o acima exposto trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não vincula a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.**

35. Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta



GOVERNO MUNICIPAL

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

P.M.S.A.L  
FLS Nº

Fls.

193

Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à adesão da ata de registro de preços nº 051/2022 relativa ao pregão eletrônico nº 011/2022 originário da Prefeitura Municipal de Rosario Oeste/MT, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT.

36. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

37. Certo de haver atendido a contendo à solicitação antes referida, colocamo-nos à inteira disposição para o(s) esclarecimento(s) de eventuais dúvidas remanescentes.

Santo Antônio do Leste/MT, 21 de junho de 2023.

MURILO HEITOR  
REZENDE  
PEREIRA:01519936290

Assinado de forma digital por  
MURILO HEITOR REZENDE  
PEREIRA:01519936290  
Dados: 2023.06.21 10:28:52  
-04'00'

**MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA**

Procurador Jurídico  
OAB/MT nº 25.674/0

